

OFÍCIO Nº 1752/2022

Imbituba, 23 de maio de 2022

Demanda-se deste departamento, manifestação técnica quanto à impugnação interposta pela empresa B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, no que se refere ao item qualificação técnica, do edital de pregão eletrônico 008/2022, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial.

Os argumentos propostos para análise do setor técnico, dizem respeito aos itens voltados à capacidade técnica e vistoria, ambos presentes no item 6.5.4 do edital.

Primeiramente, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, mais precisamente à permissão de somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados concomitantes durante ao menos 1 (um) mês para o quantitativo mínimo exigido, de 50% do efetivo do serviço à ser contratado, a empresa argumenta que, para evitar a contratação de empresas aventureiras, e visando evitar o possível abandono do contrato antes do período requerido de 60 meses, o edital deveria ser revisado, incluindo a obrigação de comprovação de que a empresa presta serviços terceirizados em quantidade satisfatória, por pelo menos 03 (três anos). Para reforçar este pedido, a empresa cita a IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde recomenda-se a aceitação de atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A segunda solicitação, diz respeito aos atestados de vistoria técnica, que conforme previsão do edital, podem ser substituídos por atestados de renúncia à visita técnica. A empresa argumenta que o edital envolve serviços em área portuária, o que envolve grande complexidade, também argumenta que a visita técnica pode ser substituída por declaração de visita, nestes termos requer que os atestados sejam assinados pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico. Não apresentam-se demais fundamentações sobre este assunto.

Por fim, vamos às manifestações:

Sobre o primeiro pleito, os atestados de capacidade técnica, deve-se inicialmente esclarecer o que a IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelece em seu Art. 1º:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

Logo, esta instrução normativa não se aplica à SCPAR Porto de Imbituba, que é um ente da administração indireta. Porém, do ponto de vista técnico, entende-se que há sabedoria no argumento da empresa, e que seria proporcionada maior segurança ao processo licitatório, caso houvessem requisitos mais rígidos para aceite dos atestados de capacidade técnica, e havendo tal precedente dentro da administração pública, é cabível que seja estabelecido o aceite de atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme recomendado.

Entendemos que os 3 (três) anos de comprovação de capacidade técnica requeridos pela empresa são excessivos, e acabarão resultando em uma vedação de diversos possíveis licitantes, fato que pode inclusive ser encarado como direcionamento da licitação.

Sobre o segundo pleito, os atestados de vistoria técnica, entende-se que a empresa se equivocou no entendimento do que é requerido no edital, hora que é citado no item II.III da impugnação que:

“O edital de licitação estabelece que a visita técnica (vistoria) pode ser substituída por apresentação de declaração de visita.”

Tal fato não ocorre, conforme já descrito, o edital prevê a apresentação de atestado de comprovação de vistoria técnica, que deve ser assinado por representante da SCPAR Porto de Imbituba, ou declaração de renúncia a visita técnica. Logo, não é aplicável a solicitação da empresa.

Conclui-se então que, pelo ponto de vista técnico é prudente modificar os critérios para aceite de atestados de capacidade técnica, para que sejam aceitos apenas contratos concluídos ou vigentes, que tenham decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução. Quanto aos atestados de vistoria técnica, entende-se que não há o que modificar.

São estas as considerações do Departamento de Segurança.

Sandro Cassol Baina
Chefe do Departamento de Segurança
SCPAR Porto de Imbituba



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XH5816OB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRO CASSOL BAINHA em 23/05/2022 às 16:50:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 17:43:51 e válido até 25/02/2119 - 17:43:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfWEg1ODE2T0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **XH5816OB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n. 142/2022
Maio de 2022.
PIMB: 1049/2021

Imbituba, 24 de

EMENDA: Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022. Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

Vem a este Departamento Jurídico a impugnação apresentada pela empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP** ao Edital nº 08/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

Destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo de Santa Catarina, deve seguir os procedimentos e regras da Lei Federal nº 13.303/2016, e não mais a Lei Federal n. 8.666/93.

Em análise da tempestividade na apresentação da impugnação, verifica-se que, de acordo com o §1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016, o prazo para que sejam apresentadas as impugnações é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame (apresentação das propostas), *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

O próprio edital estabeleceu no item 7 os prazos a serem respeitados para as impugnações e recursos administrativos, segue:

7.1 - Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.

Consta, ainda, no edital, nos itens 7.1.2 e 7.1.4, que as impugnações apresentadas de forma intempestiva não serão conhecidas.

Com isso, o edital torna-se a lei do certame, respeitado o princípio da vinculação às disposições do edital, segue:

7.1.2 - Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados intempestivamente. **As impugnações não serão conhecidas se assinadas por representante não habilitado legalmente ou não identificado.**

[...]

7.1.4 - A não impugnação deste Edital e seus anexos, na forma e prazo previstos, implica a aceitação de todos os seus termos.

Considerando que a impugnação de fls. 686-700 **não identifica o nome do Representa Legal que a assinou, nos termos do item 7.1.4, entendendo que não deva ser conhecida.**

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por **não conhecer**, o conteúdo da impugnação, mantendo-se o Edital em seus termos originários.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

José Francisco Porto
Advogado
OAB/SC 44.198
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CQN7838X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 24/05/2022 às 14:54:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfQ1FONzgzOFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **CQN7838X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROCESSO: PIMB 1049/2021

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 925934

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**, interposta pela empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, CNPJ n 05.765.061/0001-63.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

A impugnação da empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**. foi encaminhada via e-mail em 20 de maio de 2022, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Em suma, alega a impugnante questões relativas à qualificação econômico financeira, item 6.5.3 “c” do edital, como também questões que dizem respeito aos itens voltados à capacidade técnica e vistoria, ambos presentes no item 6.5.4 do edital.

Em relação à Qualificação Econômico Financeira, item 6.5.3 “c”, do edital, nas palavras da impugnante:

“A título de habilitação referente o edital exige índices de liquidez corrente e geral: (...)

Contudo, as exigências da forma com que estão estabelecidas, ou seja, exigindo apenas e tão somente índice de liquidez geral e grau de solvência não se prestam por si só para proteger a contratação, SENDO QUE NESSE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU A CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. (...) Nesse sentido, requer-se pela inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de incluir ao processo as seguintes exigências, além do que já contempla o Edital, que os licitantes apresentem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Salvo melhor juízo, exija no mínimo índice de endividamento de 0,50 sob o ativo total conforme orientações da Corte de Contas da União.”

Em relação à Qualificação Técnica, item 6.5.4 do edital, alega que:

“O edital de licitação estabelece os seguintes critérios afetos a capacidade técnica:

a. Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da

licitação em relação aos serviços de vigilância humana;

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidade, a apresentação de atestado (s) demonstrando que a empresa presta ou prestou serviços de vigilância com, no mínimo, 25 vigilantes, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para a contratação;

a.2) Será aceito somatório de atestados desde que os serviços tenham sido prestados concomitantes durante ao menos 1 (um) mês para o quantitativo mínimo exigido.

a.3) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da Licitante, especificadas no ato de constituição da empresa.

b. Atestado de vistoria do local de prestação dos serviços ou declaração de renúncia à visita técnica, conforme modelos disponíveis nos Anexos IV e V deste Edital; (...)

Ao que tudo indica, se o licitante apresentar 25 (vinte e cinco) atestados, todos eles com apenas 01 (um) de prestação de serviços será habilitado para o certame. Isso ocorre porque o edital não estabelece, a exemplo do que prevê a IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que serão aceitos apenas atestados emitidos após 01 (um) ano de sua expedição: (...) Dessarte, medida que se impõe é a revisão dos critérios afetos a capacidade técnica. (...)

Alega ainda:

“O edital de licitação estabelece que a visita técnica (vistoria) pode ser substituída por apresentação de declaração de visita. No ponto, é prudente destacar que o edital envolve serviços de mão de obra em área portuária, daí porque envolve grande complexidade. Nesse ponto, requer-se que a faculdade afeta a declaração seja revisada de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.”

Expostas as suas razões, a empresa requer que:

“Diante todo o exposto, requer pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação com ulterior remessa para análise por quem de direito, de onde se extrai os seguintes pedidos:

a) Pelo recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo;

b) Que seja exigido a título de qualificação econômico financeira, a comprovação dos referidos índices aprovados pelo TCE /SC , quais sejam, ILG –Índice de Liquidez Geral=> 1,0, ILC –Índice de Liquidez Corrente=> 1,0 e GEG –Grau de Endividamento GEG =< 0,5

c) Caso assim entenda Vossa Senhoria, que adote além dos critérios homologados pelo TCE, adote também os critérios financeiros convalidados pelo TCU, quais seja, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por

meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

d)Pela revisão dos critérios relativos a capacidade técnica, de modo a exigir, consoante orientação do TCU, que os atestados sejam emitidos após o transcurso de 01 (um) ano, ou após o término da contratação, sob pena de permitir no decorrer da sessão à apresentação de diversos atestados com, por exemplo, 01 (um) mês de execução;

e)Pela revisão do edital, de modo a incluir a exigência de comprovação de execução de serviços por 03 (três) anos;

f)Pela revisão do critério a capacidade técnica, de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.”

3. Do mérito

A fim de fundamentar este julgamento, foi solicitado Parecer Técnico, páginas 702 -703, bem como Parecer Jurídico da Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, o qual assim se manifestou:

Considerando que a impugnação de fls. 686-700 não identifica o nome do Represente Legal que a assinou, nos termos do item 7.1.4, entendo que não deva ser conhecida. Ante o exposto, este departamento jurídico opina por não conhecer, o conteúdo da impugnação, mantendo-se o Edital em seus termos originários.

4. Decisão

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 142/2022, fls. 707 a 708 do processo.

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se o Edital na forma a qual se encontra.

Notifique-se a licitante a respeito da presente decisão.

Imbituba, data da assinatura digital.

Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FP2I1N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO DOS SANTOS RIERA (CPF: 981.XXX.997-XX) em 25/05/2022 às 09:28:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfOUZQMkkxTjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **9FP2I1N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.